DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13804/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9516/2018
PROTOCOLO	: 1926191
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI (PREVIBAI)
RESPONSÁVEL	: JOAO RAMÃO PEREIRA RAMOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA	: APARECIDA AUGUSTO DA SILVA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE - PROVENTOS PROPORCIONAIS - CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS - TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de **aposentadoria voluntária por idade**, com **proventos proporcionais**, pelo **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Amambai (Previbai),** à servidora **Aparecida Augusto da Silva**, ocupante do cargo de **Merendeira**, da **Prefeitura Municipal de Amambai,** lotada na **Secretaria Municipal de Educação.**

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da análise ANA - DFAPGP - 6557/2019, peça 13, e o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 18175/2019, peça 14, se manifestaram opinando pelo **registro** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro encerrada a instrução processual.**

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constato que a concessão de **aposentadoria voluntária por idade**, com **proventos proporcionais**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, combinado com o artigo 39, da Lei Municipal n.º 1.874/2004. A Portaria n.º 88/2018, de concessão do benefício, foi publicada no Diário Oficial do Município n.º 2.166, de 17 de agosto de 2018, peça 12.

A partir da Certidão de Nascimento, peça 4, e da Certidão de Tempo de Contribuição, peça 7, conclui-se que a servidora preenche, cumulativamente, todos os requisitos exigidos à concessão do benefício, a citar, idade mínima de sessenta anos, para mulheres, tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público, e tempo mínimo de cinco anos no cargo em que foi concedida a aposentadoria, abaixo demonstrado:

Quantidade de anos	Quantidade de dias
19 (dezenove) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias	7.031 (sete mil e trinta e um) dias

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável:

Publicação	17/08/2018
Prazo de entrega	01/10/2018
Remessa	20/08/2018

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **registro** da concessão da **aposentadoria voluntária por idade**, com **proventos proporcionais**, da senhora **Aparecida Augusto da Silva,** ocupante do cargo de **Merendeira**, da **Prefeitura Municipal de Amambai**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, combinado com o artigo 11, inciso I, do RITCE/MS;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Thbs/Jac